



ID: 9721356

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 22/10/2025 às 12:05:59, RODRIGO FRACOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 22/10/2025 às 12:07:06, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 22/10/2025 às 12:07:13, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 22/10/2025 às 12:21:23, JOSE AGOSTI NHO DOS SANTOS NETO Mat. 973887-8 em 22/10/2025 às 12:23:09, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 22/10/2025 às 14:09:35 e EMANUEL COSTA VALENCA BARROS Mat. 97391

PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.53728/2024

Interessado: UNIDADE DE GERENCIAM. DO PROG. REVITALIZA MACEIO - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BAIRRO DA CIDADE UNIVERSITÁRIA, NESTA CIDADE DE MACEIÓ/AL.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025 (9008/2025) – UASG: 927512

DECISÃO COMISSÃO – PROPOSTA DE PREÇOS

Trata-se do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, visando a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de pavimentação, drenagem pluvial e esgotamento sanitário no bairro da Cidade Universitária, no Município de Maceió/AL, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2025(9008/2025), no modo de disputa aberto e fechado, critério de julgamento menor preço, e regime de execução indireta de empreitada por menor preço unitário, conforme disposto no Termo de Referência – TR.

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 17/09/2025, tendo a empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES EM EMPREENDIMENTOS LTDA apresentado melhor proposta, todavia, ofertou desconto de 25,5%, o que, nos termos da legislação vigente, qual seja, Art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21, tornaria a proposta inexequível. Acontece que, conforme Acórdão do TCU de nº 465/2024 – Plenário, a inexequibilidade é relativa, de forma que a Administração deve converter o feito em diligência para que a licitante comprove a exequibilidade da proposta.

Destarte, foi realizada diligência junto a licitante supracitada, de forma que apresentou a proposta de preços readequada, além de petição escrita expondo as suas razões para justificar a exequibilidade da proposta, bem como alguns contratos firmados com o Estado de Alagoas. A documentação apresentada quanto a exequibilidade da proposta foi encaminhada à área técnica, a qual, por meio de parecer, entendeu que a licitante deveria comprovar por meio de documentação detalhada a ratificação da exequibilidade, em virtude da discrepância existente quanto a alguns itens, o que foi acatado, tendo sido designada nova diligência.

Neste sentido, vejamos a seguir trecho do parecer técnico.

*Ao analisar a documentação apresentada pela empresa **NOVATEC**, constatamos a juntada da **Manifestação de Exequibilidade**. Neste documento, a licitante demonstrou sua capacidade técnica e operacional, fundamentando a viabilidade da proposta por meio de sua **experiência consolidada**, que abrange mais de 30 (trinta) anos em gestão e execução de projetos de infraestrutura e pavimentação. Ademais, a empresa assume formalmente a responsabilidade integral pela execução do objeto no valor ofertado.*

*Diante da análise técnica, inclusive dos preços ofertados e, do amparo legal e jurisprudencial, para que haja a **continuidade do processo licitatório**, a Manifestação de Exequibilidade apresentada deverá atender aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e às diretrizes do Tribunal de Contas da União, resguardando o **interesse público** e a seleção da proposta que se demonstra mais vantajosa para a Administração.*



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Em atenção ao disposto nos Artigos 59, S 22, S 32 e S 42 da Lei nº 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e com o objetivo de promover a devida avaliação da proposta, bem como de sua exequibilidade, solicitamos que seja determinada a instauração de diligência.

Deverá o licitante apresentar à Comissão de Licitação a viabilidade técnica, financeira e temporal para a execução do objeto licitado nas condições e nos prazos exigidos pelo Edital, ratificando a exequibilidade da proposta.

Para tanto, requer-se, para a planilha abaixo, documentação detalhada que demonstre:

- 1. A coerência dos custos dos insumos apresentados em relação aos preços de mercado.*
- 2. A compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a efetiva execução do objeto contratual.*
- 3. Dados concretos referentes a todos os itens que apresentem descontos superiores aos limites estabelecidos na legislação vigente.*
- 4. A situação de disponibilidade dos equipamentos, materiais e recursos financeiros necessários, ou a forma como serão obtidos.*

Diante deste entendimento, esta CPLOSE converteu o feito em diligência para que a licitante NOVATEC comprovasse a exequibilidade da proposta apresentada, tendo a empresa apresentado documentação correlata, de forma tempestiva, apresentou novos esclarecimentos e fez a juntada de documentos equivalentes.

Ato contínuo, o feito foi remetido à área técnica, a qual emitiu parecer defendendo que a proposta deveria ser acolhida, observando-se, contudo, algumas providências, quais sejam, a exigência de garantia adicional prevista no Art. 59, § 5º da Lei 14.133/21. O dito Parecer Técnico, segue anexo como parte integrante desta Decisão.

Este é o relatório, passamos a decidir.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao se analisar os autos, percebe-se que, de fato, a proposta apresentada está abaixo do que determina a lei 14.133/21, para ser considerada exequível, qual seja, Art. 59, § 4ª, cujo teor passamos a transcrever, por necessário.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ocorre que a doutrina e tribunais pátrios, inclusive o TCU, por meio do Acórdão nº 465/2024 – Plenário, já pacificaram entendimento de que a inexecutabilidade de que trata o supracitado dispositivo de lei, é relativa, de sorte que a Administração deve converter o feito em diligência, oportunizando ao licitante que comprove a exequibilidade da sua proposta.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Pois bem, ao se fazer a apreciação da documentação apresentada pela empresa NOVATEC, bem como a análise da área técnica, tem-se que, em que pese a planilha orçamentária apresentada trazer itens em desconformidade com o entendimento do TCU, há vários julgados, no sentido de que referido Acórdão não pode ser utilizado para declarar uma proposta inexecutável, sem a análise de outros aspectos.

Assiste razão à licitante, porquanto, é assente nos Tribunais que a proposta inferior a 75%, não implica em inexecutabilidade da proposta, de sorte que a licitante atendeu aos requisitos exigidos em edital, para ter sua proposta acatada.

Há que se observar, entretanto, que o legislador, com vistas a resguardar os interesses da Administração, trouxe mecanismos para garantir a execução da Obra, nos casos em que se verifiquem riscos nas propostas apresentadas, a exemplo do contido no Art. 59, § 5º, cujo teor passamos a transcrever, por necessário.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Como se denota da simples leitura do excerto legal, a Administração deve exigir uma garantia adicional, quando se verificar que a proposta é inferior a 85% do valor orçado.

Pois bem, no caso em tela, tem-se que a NOVATEC apresentou proposta equivalente a 74,5% do valor orçado, de onde se depreende que a exigência de garantia adicional é medida que se impõe ao caso em tela, o que, aliás, também está previsto em edital, no item 9.9.4, que assim dispõe:

9.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

É incontroverso que a proposta apresentada pela NOVATEC, ultrapassa o percentual de desconto de 25%, previsto em lei, o que, apesar de não implicar em sua desclassificação, impõe a observação de cuidados, por parte da Administração, que visam garantir a execução da obra.

Nesta senda, tem-se que, nos termos do parecer da área técnica, faz-se necessária a exigência da garantia adicional, o que deve ser observado quando da assinatura do contrato

DO DISPOSITIVO

Diante disto, esta CPLOSE decide e declara como CLASSIFICADA a proposta de preços apresentada pela licitante NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por atender aos requisitos do edital, ressaltando a apresentação de garantia adicional no momento da assinatura do contrato, no valor de R\$ 3.403.362,94 (três milhões, quatrocentos e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), nos



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

termos do Art. 59, § 5º, da Lei 14.133/21; devendo-se observar o Art. 96, do mesmo diploma legal, quando da escolha da modalidade de garantia, sem prejuízo das demais garantias exigidas em edital.

Destarte, a licitante NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA deve ser comunicada da decisão retromencionada, seguindo o certame para a fase de habilitação, devendo a empresa ser convocada para apresentar a documentação correlata, no prazo de 02 horas, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de desclassificação.

Maceió, 22 de outubro de 2025.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 974078-3

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matricula nº 973891-6

MELINA M. DEOLINDO DE VASCONCELOS
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 944153-0

EMANUEL COSTA VALENÇA BARROS
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 973913-0

RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 977585-4

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 973887-8

RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 974097-0

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 22/10/2025 às 12:05:59, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 22/10/2025 às 12:07:06, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 22/10/2025 às 12:07:13, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 22/10/2025 às 12:21:23, JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO Mat. 973887-8 em 22/10/2025 às 12:23:09, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 22/10/2025 às 14:09:35 e EMANUEL COSTA VALENÇA BARROS Mat. 973913-0 em 22/10/2025 às 14:09:35.